



De: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Enviado por: MICHELY CAROLINE ANTUNES DA FONSECA (michelyfonseca)

Para: LARISSA FERNANDA SANTOS

Data: 10 de julho de 2024 às 09:11

DA GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

À PROCURADORIA JURÍDICA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 068/2024

FLS. 216
PROC. 068/24
RUB. Gm

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO.

OBJETO: Contratação de Software em realidade virtual com reconhecimento de voz para auxiliar pessoas com autismo a desenvolver habilidades da vida diária, em atendimento a Secretaria de Educação do Município de Ribas do Rio Pardo/MS.

Com a presente vimos solicitar Parecer Jurídico com vistas na minuta de contrato, na modalidade INEXIGIBILIDADE, referente Processo Licitatório nº 068/2024.

Michely da Fonseca

Gerência de Licitação

Pref. Mun. de Ribas do Rio Pardo

Anexo(s)

FLS. 001 A 009 - DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA..pdf

FLS. 010 - ATESTADO DE EXCLUSIVIDADE..pdf

FLS. 011 A 017 - PROGRAMA 0011 - EDUCAÇÃO DE QUALIDADE..pdf

FLS. 018 A 020 - PUBLICAÇÃO PORTARIA 009-2024..pdf

FLS. 078 A 104 - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR..pdf

FLS. 105 A 127 - TERMO DE REFERÊNCIA..pdf

FLS. 128 A 136 - PROPOSTA DE PREÇOS..pdf

FLS. 137 A 189 - DOCUMENTAÇÃO..pdf

FLS. 190 A 195 - DECRETO Nº 70 - PEDIDO DE RESERVA E RESERVA..pdf

FLS. 199 A 203 - PROPOSTA..pdf

FLS. 204 A 208 - JUSTIFICATIVA DE PREÇO..pdf

FLS. 209 A 215 - MINUTA CONTRATO..pdf

FLS. 021 A 077 - PUBLICAÇÃO DECRETO Nº 46..pdf

FLS. 196 A 198 - NOTA FISCAL..pdf



De: LARISSA FERNANDA SANTOS
Para: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
Data: 10 de julho de 2024 às 14:01

FLS. 217

PROC. 068/24

RUB. Gm

Prezados, boa tarde!

Segue em anexo Parecer Jurídico acerca da análise do Processo 69/2024.

Atenciosamente,

Larissa Santos

Anexo(s)

PJ 2010.2024 Inexigibilidade período eleitoral.pdf



PARECER JURÍDICO

FLS. 218

PROC. 068/24

RUB. Gym

Assunto: Parecer Processo Inexigibilidade de Licitação

Processo nº 68/2024

Parecer Jurídico nº 210/2024

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e contratos. Inexigibilidade de licitação, com base no inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º/04/2021. Pela possibilidade de adoção do procedimento destinado à Inexigibilidade de licitação, baseada no inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º/04/2021, desde que adotadas as providências recomendadas.

RELATÓRIO

Por despacho da Secretaria Municipal Educação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este assessoramento jurídico o presente processo para análise da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, objetivando a “Contratação de Software em realidade virtual com reconhecimento de voz para auxiliar pessoas com autismo a desenvolver habilidades da vida diária, em atendimento a Secretaria de Educação do Município de Ribas do Rio Pardo/MS”, na forma do artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, instruindo-se o presente processo com as comunicações e fases exigidas na forma da lei.

É o relatório.

APRECIÇÃO JURÍDICA

Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021, senão vejamos;

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua

manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7 A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

FUNDAMENTAÇÃO

A norma capaz de autorizar a presente pretensão é aquela esculpida no art. 74, I da Lei nº 14.133, de 1º/04/2021, a qual entende ser inaplicável a regra referente à

licitação quando não for viável a competição e para aquisição de materiais equipamentos, gêneros ou serviços fornecidos por representante comercial exclusivo.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; (...) § 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Em consonância com o exposto acima, no caso dos autos, a Administração justifica a impossibilidade de competição e a aquisição exclusiva, no TR sob o argumento de que;

Nessa busca encontramos através da empresa Therafy, a utilização da realidade virtual (RV) na educação especial, que tem demonstrado ser uma ferramenta poderosa e promissora, capaz de oferecer experiências imersivas e personalizadas que atendem às necessidades específicas dos alunos. A empresa Therafy é a única empresa do Brasil especializada em realidade virtual com reconhecimento de voz para auxiliar pessoas com autismo a desenvolver habilidades da vida diária. Por meio da imersão, com o apoio da tecnologia, promove um mundo mais inclusivo. Para tanto, a empresa conta com um time de profissionais especializados em Realidade Virtual, Psicologia e Educação Inclusiva. A plataforma está registrada no INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial) através do certificado de registro sob o Título: Autism VR - Software em realidade virtual com reconhecimento de voz para auxiliar pessoas com autismo a desenvolver habilidades da vida diária. Processo No: BR512022000880-7. Portanto, a Therafy possui exclusividade para a disponibilização da tecnologia para a população.” (fls. 84)

Confirmado pela Justificativa de fls. 207, em que a Secretária de Educação, apresenta as considerações que fundamentam a sua escolha, “Como se denota dos documentos até aqui encartados, a contratação se dará com a empresa EXPLORER TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 34.259.701/0001-61 através do seu representante legal ANTONIO JOAO NAVARRO DE ALMEIDA, RG nº 001570564 SSP MS e CPF nº 00608697125 que possui exclusividade em relação a comercialização de Título Autism VR - Software em realidade virtual com reconhecimento de voz para auxiliar pessoas com autismo a desenvolver habilidades da vida diária, nos termos da CARTA DE EXCLUSIVIDADE anexa, pelo processo de inexigibilidade de licitação, com base no I do art. 74 da Lei 14.133/2021.”

Constam nos autos declarações de exclusividade (fls. 10).

Deste modo, consoante a justificativa/objetivo e detalhamento da contratação c/c as declarações postas, a Secretaria Municipal de Educação justifica tecnicamente que os produtos a serem adquiridos através da contratação direta em tela são os únicos a atenderem a necessidade da Administração.

Superada a possibilidade jurídica do pleito, é imperioso verificar a regularidade do procedimento, conforme as determinações da LLC.

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Analisada a questão referente ao enquadramento da contratação direta, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos. Nesse particular, observa-se que o artigo 72 da Lei n.º 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I- Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."

DAS ETAPAS DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO E EXAME JURÍDICO DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS:

Documento de oficialização da demanda, estudos preliminares, mapa de riscos e Termo de Referência: principais elementos

Constata-se dos autos a presença dos Estudos Preliminares adequado às disposições da Instrução Normativa n.º 05/17 (fls. 78/104).

Além disso, o TCU no Acórdão 488/2019 - Plenário orientou que o Estudo Técnico Preliminar seja publicado em anexo à licitação.

O Termo de Referência é o documento que deverá conter os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, o critério de aceitação do objeto, os deveres das partes, a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, o prazo para execução do contrato e as sanções.

Nesse contexto, em análise eminentemente formal, verifica-se que o termo de referência (fls. 105/127) contemplou todas as exigências contidas nos normativos acima citados.

Sobre o gerenciamento de riscos, a Instrução Normativa nº 05/17 estabelece os requisitos necessários para sua correta realização, os quais foram observados pela Administração.

Estimativa de despesa

Tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar os custos unitários da contratação não será examinada por este órgão juízo, posto ser atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

Há que se ressaltar, contudo, que a pesquisa de preços deverá ser executada de acordo com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 2020. Em especial, deverão ser cumpridas as orientações abaixo:

Inexigibilidade de licitação

Art. 7º Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de: I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente; II - tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso. § 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente. § 2º Excepcionalmente,

caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput pode ser realizada com objetos de mesma natureza. § 3º Caso a justificativa de preços aponte para a possibilidade de competição no mercado, vedada está a inexigibilidade. § 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de dispensa de licitação, em especial as previstas nos incisos III, IV, XV, XVI e XVII do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Adicionalmente, deve a pesquisa de preços refletir o valor praticado na praça em que será prestado o serviço ou fornecido o produto, refletindo, tanto quanto possível, o valor de mercado da localidade onde será realizada a contratação, quesito superado quando da formação do presente processo.

Todas estas informações constam no despacho expedido pelo servidor responsável pela realização da pesquisa, no qual, além de expor o atendimento das exigências acima, irá realizar uma análise fundamentada dos valores ofertados pelas empresas, inclusive cotejando-os com os valores obtidos junto às outras fontes de consulta. É através desta análise fundamentada que a Administração irá estabelecer o valor estimado da contratação.

Considerando que se trata de matéria estritamente técnica, inerente à competência da Administração, cabe à Procuradoria orientar a respeito do tema, sem necessariamente fazer juízo de valor a respeito do resultado da pesquisa.

No caso, foram estimados os custos unitário e total da contratação a partir de cotações e notas fiscais, por ser inexigível a licitação (196/198), por servidor identificado nos autos, apresentando na Justificativa de Preço a diferença nos valores utilizados como base para cotação, conforme se depreende das fls.206, segue;

Conforme o §1º do art. 7º do regulamento, em sua parte final, o preço poderá ser justificado através de outro meio idôneo. Diante da exclusividade e inovação do software, a única contratação anterior deste produto foi realizada pelo município de Aparecida do Taboado no exercício de 2023, no valor de R\$ 7.500,00 mensais para 5 óculos de realidade virtual. Para o município de Ribas do Rio Pardo (MS), há a necessidade de 10 óculos de realidade virtual, o que representa o dobro da quantidade contratada por Aparecida do Taboado. Portanto, é razoável esperar que o custo também seja proporcionalmente maior. Além disso, considerando o reajuste de preços para o ano de 2024, foi utilizado como referência o valor disponibilizado no site oficial da empresa Tberafy ([link:https://www.tberafycare.com/pt-3/licenca](https://www.tberafycare.com/pt-3/licenca)), que é considerado um meio idôneo para justificar o preço de mercado da contratação. A consulta ao site revela que o valor de comercialização do serviço é tabelado, proporcionando uma base transparente e confiável para a justificativa dos preços, de conformidade com o valor especificado na

*tabela de preços/ 2024 contida na página 4 do documento "Licença Therafy" anexado.
O valor proposto para a Prefeitura de Ribas do Rio Pardo (MS) é de R\$ 216.000,00,
distribuído em 12 parcelas mensais de R\$ 18.000,00.*

Da Previsão de Dotação Orçamentária

O artigo 72, IV, da Nova Lei de Licitações estabelece, dentre outras exigências, que o processo de inexigibilidade seja instruído com documento probatório da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Na mesma linha, destaca-se o que dispõe o artigo 150 da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa."

No caso dos autos, a disponibilidade orçamentária é comprovada mediante juntada do Pedido de Reserva Orçamentaria, e Nota de Reserva Orçamentaria documentos de fls.194/195.

Importa ressaltar que não há afronta aos termos do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal LC 101/200, vez que não incorrerá em despesas acumuladas para a próxima gestão, senão vejamos:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. (Vide Lei Complementar nº 178, de 2021) (Vigência) Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Dos requisitos de Habilitação da empresa

Nos termos do artigo 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021, a contratada deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na licitação, ou nos atos preparatórios que antecederam a contratação direta, por dispensa ou por inexigibilidade. Tais quesitos, segundo os quatro incisos do art. 62 da

mesma Lei, englobam habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira.

Os autos foram instruídos com a comprovação da regularidade na habilitação da empresa (fls. 137/189).

Razão de escolha do contratado e justificativa do preço

O artigo 72, VI e VII, da Lei n.º 14.133/2021 estabelece a necessidade de instruir os autos com a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço. Tem-se nos autos a juntada de Declaração de Exclusividade que subsidiam a escolha do fornecedor, que demonstram a expertise e solida atuação no mercado, **bem como o fato ser a empresa a detentora de patente no software em questão.**

Nas fls. 204/208, a Secretária de Educação justifica o valor sob o argumento que foram realizadas pesquisa de preços de mercado contratações similares do fornecedor em outros órgãos públicos, comprovando o valor na pratica de mercado.

Da autorização da Autoridade Competente

O artigo 72, VIII, da Lei n.º 14.133/2021 prevê a necessidade de autorização pela autoridade competente, providência devidamente adotada pela Secretaria Municipal.

Alerta-se também para a necessidade de cumprimento, no momento oportuno, da exigência inserta no parágrafo único do art. 72 da Nova Lei de Licitações, o qual determina que *“o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”*.

Nesse particular, cumpre chamar atenção para o artigo 94 da Lei n.º 14.133/2021 que assim dispõe:

"Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação; II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta."

Recomenda-se, portanto, em atenção aos dispositivos em destaque, que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato (artigos 72, § único e 94 da Lei n.º 14.133/2021).

DA ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO

Conforme Art. 95 da Lei 14.133/21 é "facultativo a celebração de contrato nos casos em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. Todavia, às fls. 209/215, a Administração providenciou a minuta, a qual atende aos requisitos insculpidos no art. 92 da Lei de Licitações.

CONCLUSÃO

Tendo em vista as considerações encimadas, não identifico, desde que acatadas as recomendações formuladas, impedimento à contratação direta objeto do presente processo administrativo.

Desnecessário frisar que a análise aqui desenvolvida restringiu-se aos elementos constantes dos autos, esquadrinhados que foram sob um único prisma: o do controle de legalidade. As questões relativas ao mérito administrativo e à acurácia das planilhas acostadas não foram objeto de investigação, até mesmo por faltar a esta procuradoria competência para fazê-lo.

É a manifestação, salvo melhor juízo, que apresentamos para decisão.

Ribas do Rio Pardo/MS, 10 de julho de 2024.

LARISSA
FERNANDA
SANTOS
LARISSA FERNANDA SANTOS
Assessora Jurídica - Portaria nº 006/2023
OAB/MG nº. 136.515

FLS. 227
PROC. 068/24
RUB. Gyn

Home > Simples > Completo

A Atenção: O conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s).

Informações gerais do arquivo:

Nome do arquivo: PARECER 210 - SOFTWARE TERAPEUTICO.pdf

Hash: 962f06e382a1d0fa3118772230806f92f2f48de378eb6d9747e0eco87e7cd8ab

Data da validação: 10/07/2024 14:19:36 BRT



Informações da Assinatura:

Assinado por: LARISSA FERNANDA SANTOS

CPF: ***.850.866-**

Nº de série de certificado emitente:

0x6cfd86d042d62cfc6ecc39dd4e73282f

Data da assinatura: 10/07/2024 13:57:27 BRT

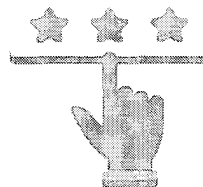
Assinatura aprovada.



[Ver Relatório de Conformidade](#)

AVALIE O SERVIÇO QUE VOCÊ UTILIZOU

Sua opinião é importante para o aprimoramento de nossos serviços.



[Avaliar](#)

ACESSO RÁPIDO

[Validar](#)

[Sobre](#)

[Dúvidas](#)

[Informações](#)

[Fale Conosco](#)

ASSUNTOS

[Auditoria ICP-Brasil](#)

[Cadastro de Agente de Registro - CAR](#)

[Home](#) > [Simple](#) > [Completo](#)

FLS. 228

PROC. 068/24

RUB. *Gsm*

> Relatório de Conformidade

> Informações do arquivo

> CN=LARISSA FERNANDA SANTOS, OU=ADVOGADO, OU=Assinatura Tipo A3, OU=VideoConferencia, OU=13704488000180, OU=AC OAB, O=ICP-Brasil, C=BR

[Download PDF](#)[Expandir Elementos](#)

ACESSO RÁPIDO

[Validar](#)[Sobre](#)[Dúvidas](#)[Informações](#)[Fale Conosco](#)

ASSUNTOS

[Auditoria ICP-Brasil](#)[Cadastro de Agente de Registro - CAR](#)[Certificado Digital](#)[Comitê Gestos](#)[Consulta Pública](#)[Credenciamento](#)[Fiscalização](#)[Homologação](#)[ICP-Brasil](#)[Legislação](#)